



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0603239-03.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Prestador(a): LUCIANO PINTO DA SILVA - DEPUTADO ESTADUAL**

**Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 42.053,20.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário (item 4). Destacou ademais, a existência de impropriedades (item 1) que *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários*

*eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

Com a manifestação da parte prestadora (ID 45495193), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Nos **itens 4.1 e 4.2** do Parecer Conclusivo são apontadas diversas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, relativas à contratação de prestadores de serviço de militância e à contratação de publicidade por materiais impressos.

A parte prestadora sustenta (ID 45495193) que *no Item 4 - Os dados solicitados no item 4.1 e 4.2 constam enviados na prestação de contas do candidato, sendo que foram anexados os contratos que constam as informações solicitadas conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019. E também constam as NF conforme cada serviço contratado.*

### **Não lhe assiste razão, devendo ser mantidos os apontamentos.**

As duas tabelas apresentadas no item 4 do parecer técnico elencam 50 prestadores de serviço de militância, em relação aos quais a documentação apresentada não contém a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não indicado o local de trabalho, a justificativa do preço pago, havendo, ademais, discrepância de valores pagos para a mesma atividade e o mesmo período de contrato.

A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que tais despesas devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviço acostados aos autos, os quais guardam bastante similaridade entre si, identifica-se que, de fato, tais exigências não restaram obedecidas, pois, conforme apontado pela Unidade Técnica, deles não consta o local de trabalho dos prestadores nem a justificativa para o preço contratado, além do que há discrepância entre os valores pagos para o exercício da mesma atividade.

O Setor Técnico indicou ainda que não foi apresentado documento comprovando as despesas relativas aos fornecedores GETULIO RONALDO ALMEIDA (dois pagamentos) e ELAINE BEATRIZ BARBOSA DA SILVA (três pagamentos).

O prestador, de modo a sanar tais apontamentos, juntou aos autos contrato de prestação de serviço firmado com Getúlio Ronaldo Almeida (ID 45495196), o qual possui as mesmas irregularidades antes referidas, ou seja, não indica local de trabalho nem justificativa para o preço acordado.

Acerca dos três apontamentos relativos à falta de comprovação de despesas com publicidade por materiais impressos, contratadas com Elaine Beatriz Silva da Rosa, o prestador juntou duas notas fiscais eletrônicas e os respectivos recibos de pagamento (ID 45495197 - valor de R\$ 190,00 - e ID 45495198 - valor de R\$ 2.300,00); bem como um recibo assinado pela fornecedora informando que recebeu R\$ 360,00 para a impressão de 5.000 panfletos para a campanha eleitoral (ID 45495199).

Observa-se que o recibo de ID 45495199 não preenche os requisitos do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo meio idôneo para comprovar o gasto eleitoral no valor de R\$ 360,00. Trata-se, ademais, do mesmo documento apresentado anteriormente (ID 45206825), já considerado pela Unidade Técnica.

Quanto aos outros dois apontamentos de falta de comprovação de gastos com a mesma fornecedora, nos valores respectivos de R\$ 2.300,00 e R\$ 190,00, o Parecer Conclusivo anotou que a documentação apresentada *não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária apresentação de documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.*

Com efeito, as notas fiscais juntadas pelo prestador trazem, no campo discriminação do(s) serviço(s), “1000 10x4” (NF 2022/108, ID 45495197) e “5 MIL A3” NF

2022/150, ID 45495198), ou seja, não contêm descrição detalhada do material produzido, conforme exige o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, o candidato não se desincumbiu de apresentar documentos adicionais para comprovar a dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim, deve ser considerado irregular o montante de R\$ 42.053,20, relativo à falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário - FP (itens 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo).

As irregularidades identificadas, no valor de R\$ 42.053,20, correspondem a 34,27% do total de receitas declaradas (R\$ 122.684,00), razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 42.053,20 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL